

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

02 DE ABRIL DE 2024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.115/2024.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária e dá outras providências”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **25 de março de 2024**, APROVOU e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º - Fica instituído que os débitos fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, cuja responsabilidade, esta ao encargo da Secretaria de Finanças e das respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até **31 de Dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, bem como da correção monetária, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 31 de Dezembro de 2023, relativos aos seguintes tributos, **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)**, **ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)** e **Taxas relativas ao Poder de Polícia**, desde que requeridos, a anistia e o pagamento do respectivo tributo, nos prazos e obedecidas às demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I - Será aplicado o percentual de anistia de 100% (cem por cento), a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 31 de Maio de 2024.

II - percentual de anistia de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de Junho de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

III - Será aplicado o percentual de anistia de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 31 de Julho de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

IV - Será aplicado o percentual de anistia de 30% (trinta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 31 de Agosto de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Ressalta-se que não será objeto de cobertura pelo REFIS as despesas provenientes de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no caso de opção pelo REFIS dos contribuintes já inscritos na dívida ativa, e que estejam sendo executados pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), na forma instituída por esta lei.

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Mamede, Estado da Paraíba (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, com vencimento até 31 Dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, dentro das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

§ 2º - Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que não foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte no dia 01.09.2024.

§ 3º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

Art. 5º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I- confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;
- II- aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; e
- III- pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

Parágrafo único – Os contribuintes inscritos na dívida ativa com ação de execução fiscal em tramite terão os processos suspensos após o pagamento da primeira parcela do REFIS, situação esta que se manterá até a quitação do débito.

Art. 6º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos, dos tributos municipais.

§ 1º - Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos municipais até o Exercício Financeiro/2023, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.

§ 2º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura de São Mamede PB, através do setor competente da Secretaria de Finanças, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art. 09 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 10 - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5 % (cinco por cento) e se o atraso atingir a 02 (duas) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 11 - Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 011/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Autoria: Poder Executivo

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 02 de abril de 2024.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.116/2024.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo do pagamento do salário mínimo vigente e adicional de insalubridade ao servidor estável da Câmara Municipal de Vereadores São Mamede PB, para o Exercício Financeiro/2024, e dá providências correlatas.”

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **25 de março de 2024**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica a Chefia do Poder Legislativo autorizado a pagar salário mínimo de **R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais)** como menor salário destinado aos vencimentos básicos dos funcionários da Câmara Municipal de Vereadores São Mamede PB.

Parágrafo único – A atualização salarial constante no caput será feita independente de reajuste salarial, atingindo todos os funcionários que estejam recebendo salário base abaixo do valor estabelecido no novo mínimo nacional, objetivando o cumprimento da legislação federal quanto ao pagamento do salário mínimo nacional.

Art. 2º - Fica a Chefia do Poder Legislativo autorizada a pagar salário mínimo de **R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais)** como menor subsídio em favor dos ocupantes dos cargos da Câmara Municipal de Vereadores São Mamede PB.

Art. 3º - Fica instituído a partir desta lei, o pagamento do adicional de insalubridade a classe dos servidores estáveis, ocupantes dos cargos sujeito a condições insalubres ou perigosas, conforme indicação do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT da Prefeitura de São Mamede PB nos percentuais apontado no anexo I.

Parágrafo primeiro – O percentual do pagamento do adicional de insalubridade é fixado no salário mínimo fixado em lei.

Parágrafo segundo – Fica determinado que a classe funcional que fizer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, só receberá o respectivo adicional, caso estejam no desempenho de suas funções.

Art. 4.º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias de cada unidade administrativa orçamentária prevista para o corrente exercício, em elemento de despesa compatível com despesas de pessoal.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 02 de janeiro de 2024.

Art. 6.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO - I
Cargos Estáveis
(Cargos, Limite de Vagas, Natureza, Escolaridade Mínima, Vencimentos)

CARGO	N.º Vagas	Escolaridade	VENCIMENTO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Auxiliar de Serviços	01	Ensino Fundamental	R\$ 1.412,00	20 %

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de abril de 2024.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 10/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais estabelecidas da Lei Orgânica do município, e em especial a Lei Municipal Nº 855/2019 de 25 de julho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR CONSELHEIRA, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o artigo 21º da Lei nº 855/2019 de 25 de julho de 2019 que compõe o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de São Mamede – PB (Gestão 2023/2025) abaixo designada:

- **Titular:** Maria Talyta Bezerra Marques

Art. 2º - NOMEAR CONSELHEIRAS, da Secretaria Municipal de Saúde conforme o artigo 21º da Lei nº 855/2019 de 25 de julho de 2019 para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de São Mamede - PB para mandato vigente (Gestão 2023/2025), abaixo designadas:

- **Titular:** Lucitânia Dantas de Araújo
- **Suplente:** Jane Clévia Guerra Martins

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mamede – PB, em 02 de abril de 2023.

Publique-se
Cumpra-se
Dê-se Ciência



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional